



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.905704/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente ALGAR TELECOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO 6190. RETENÇÃO EM FONTE POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

O código de arrecadação 6190 é utilizado para retenção conjunta de IRPJ e Contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas. Para retenção de IRPJ e CSLL sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas (que não sejam órgãos da Administração Pública Federal) a outras pessoas jurídicas os códigos de arrecadação são o 1708 (IRPJ), 5987 (CSLL) e 5952 (retenção conjunta de CSLL/PIS/COFINS).

RETENÇÃO EM FONTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. SEM PREVISÃO LEGAL. EXCETO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

A atividade do interessado é a prestação de serviços de telecomunicações, não sujeitas a retenção em fonte de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 3 de 06 de janeiro de 2014, exceto se o tomador de serviços for órgão ou entidade da administração pública federal.

RETENÇÃO EM FONTE. VALOR ADICIONAL DE RETENÇÃO RECONHECIDA PELA AUTORIDADE FISCAL. VALOR NÃO CONTESTADO PELO INTERESSADO.

O crédito de saldo negativo de IRPJ adicional reconhecido pela autoridade fiscal não foi contestado pelo interessado, portanto é que será reconhecido será reconhecido nesta instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 o montante de R\$ 12.019,22.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-45356, de 07 de agosto de 2013, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

O contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 17873.71302.291009.1.7.02-0004, em 29/10/2009, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2009. A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, pelo fato de terem sido confirmadas apenas parte das parcelas de composição do crédito informado na DCOMP relativo a parcelas de retenção em fonte.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que sofreu a retenção em fonte sobre os serviços prestados, e que recebeu pelos serviços o valor líquido já descontada a retenção. Acrescentou que as referidas notas fiscais compõem a receita bruta, apurado nos termos da legislação de regência, conforme constaria em sua contabilidade.

Aduz o contribuinte que a glosa decorreu da confrontação das informações prestadas na DIPJ com as informações do Fisco, porém haveria que ser considerado que a legislação determina que seja feita a retenção do IR pelo tomador do serviço e que este deve prestar a informação na DIRF. Afirma que não teria o poder de fiscalizar o tomador de serviços para saber se ele cumpriu com a sua obrigação acessória de encaminhar a DIRF nos valores corretos. Juntou notas fiscais e comprovantes de recebimento para demonstrar que houve o destaque na nota e a retenção por parte do tomador do serviço ao fazer o pagamento.

Arguiu o contribuinte a dificuldade de identificar a que NF se refere a CSSL glosada pela grande quantidade de documentos (os comprovantes de pagamentos ultrapassam 100.000 folhas) e a dificuldade de vincular cada pagamento em relação à NF e por isso solicitou a realização de diligência com quesitos para fins de comprovar as retenções.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo fato de, inobstante a contribuinte ter apresentada uma planilha de todas as retenções e um arquivo CD de todas as notas fiscais que sofreram as retenções, não seria suficiente visto que para fazer a comprovação das retenções seria necessário apresentar comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora, como determina o §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

No recurso voluntário aduz o Recorrente que pela análise das notas não há possibilidade de identificar qual nota fiscal a que se refere a glosa do IRRF. Elaborou planilha de todas as retenções e juntou um arquivo em mídia digital com todas as notas fiscais que sofreram as retenções, juntamente com um arquivo da Febraban de todos os recebimentos para comprovar que houve o recebimento da nota fiscal já procedida da retenção na fonte do IR. Considerando a grande quantidade de documentos para serem analisados (mais de 100.000 folhas), pleiteia a realização de diligência, formulando os seguintes quesitos:

- 1) As notas fiscais que sofreram as retenções foram incluídas no cálculo do lucro real?
- 2) As notas fiscais apresentam o destaque do IRRF?
- 3) As notas fiscais foram recebidas com a devida retenção?
- 4) A CSLL retida na fonte é passível de compensação?

Acrescenta o Recorrente que

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção que em julgamento realizado em 10/10/2019 decidiu baixar em diligência à Unidade de Origem por entender que, embora o Recorrente não tenha apresentado os comprovantes de retenção, apresentou outras provas para comprovação do alegado direito ao crédito.

Contudo, a 3ª Turma Extraordinária entendeu que para admissão daquelas outras provas, o Recorrente deveria comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. Como o Recorrente não apresentou seus assentamentos contábeis para comprovar sua afirmação, a 3ª Turma Extraordinária houve por bem encaminhar diligência à unidade de origem de origem para que esta:

- i) verificasse no sistemas SIAFI quais foram os pagamentos realizados à Recorrente pelos órgãos e entidades públicas federais no ano-calendário de 2008 e quais foram as retenções com o código de arrecadação 6190 (anexando as respectivas telas no relatório fiscal);
- ii) intimasse o Recorrente a apresentar os assentamentos contábeis e fiscais para comprovar que as receitas relativas àquelas retenções foram oferecidas à tributação, conforme alegado na sua defesa;
- iii) elaborasse relatório fundamentado contendo a análise dos documentos juntados ao processo e os obtidos com as diligências aqui determinadas, para fins de concluir, quanto as retenções não confirmadas no Despacho Decisório, se ocorreram as retenções discriminadas nas notas fiscais e se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência Fiscal (Despacho nº 43/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/REND), juntado às e-fls. 170-178, reconhecendo retenção adicional de R\$ 12.019,22.

O Recorrente teve ciência do Relatório de Diligência Fiscal em 27/11/2020 (e-fl. 181) e não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente encaminhou DCOMP com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2009. A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, pelo fato de terem sido confirmadas apenas parte das parcelas de composição do crédito informado na DCOMP, relativo a parcelas de retenção em fonte. O Recorrente informou retenção em fonte de R\$ 834.824,27, tendo sido confirmadas R\$ 777.391,47, conforme excerto abaixo do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	834.824,27	9.567.299,16	0,00	0,00	0,00	10.402.123,43
CONFIRMADAS	0,00	777.391,47	9.567.299,16	0,00	0,00	0,00	10.344.690,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 543.528,64 Valor na DIPJ: R\$ 543.528,64
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.402.123,39
IRPJ devido: R\$ 9.858.594,75
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 486.095,88
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41374.33661.191109.1.3.02-5018
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

As retenções não confirmadas constam na Análise de Crédito do Despacho Decisório às e-fls. 40-44.

Para comprovação das retenções o Recorrente apresentou uma planilha e um arquivo eletrônico com notas fiscais para comprovar que sofrera as retenções, o que não foi considerado como suficiente pela DRJ, pois não eram comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora, conforme determinava o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção que decidiu baixar em diligência à Unidade de Origem por entender que, embora o Recorrente não tenha apresentado os comprovantes de retenção, apresentou outros documentos para comprovar as retenções alegadas, mas o Recorrente deveria comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência Fiscal (Despacho n.º 43/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA), juntado às e-fls. 170-178, cujas principais considerações foram os seguintes:

-embora todas as retenções foram informadas na DCOMP com o código de receita 6190, nem todas as fontes pagadoras eram órgãos ou entidades da administração pública federal. De fato foram relacionados associações e fundações privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, serviços sociais autônomos, sociedades anônimas, sociedade empresária Ltda e uma entidade sindical.

-o código de arrecadação 6190 é utilizado para retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas;

-para retenção de IRPJ e CSLL sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas (que não sejam órgãos da Administração Pública Federal) a outras pessoas jurídicas os códigos de arrecadação são o 1708 (IRPJ), 5987 (CSLL) e 5952 (retenção conjunta de CSLL/PIS/COFINS);

-a atividade do Recorrente é a prestação de serviços de telecomunicações e as retenções analisada no presente processo referem-se a receitas dessa atividade. De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 3 de 06 de janeiro de 2014, não há previsão legal para retenção de tributos sobre pagamentos relativos a serviços de telecomunicações, exceto se o tomador de serviços for órgão ou entidade da administração pública federal ;

-por amostragem, a Unidade de Origem constatou que as faturas juntadas pelos contribuintes tratam de serviços gerais de telecomunicações (assinaturas de telefonia e comunicação de dados, chamadas locais e interurbanas), enquadrando-se portanto nas considerações da Solução de Consulta COSIT nº 3 de 06 de janeiro de 2014;

-mesmo que o Recorrente tenha feito constar “retenções” nas faturas emitidas para clientes que não fazem parte da administração pública federal e eventualmente tenha recebido pagamentos em valor abaixo do devido (o que não foi provado), isso não lhe daria o direito de utilizar essas diferenças como crédito de retenções por falta de previsão legal. A Unidade de Origem relacionou as fontes pagadoras que se encontram nessa situação;

-a Unidade de Origem efetuou consulta no SIAFI extraindo todas as retenções com o código de arrecadação 6190 incidentes sobre om CNPJ matriz e filiais do Recorrente e confrontou com as informações da DCOMP, levando em consideração que o código de arrecadação 6190 engloba retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e constatou que a maioria das fontes pagadoras que constam no SIAFI já haviam sido validadas no processamento eletrônico da DCOMP;

-não foi possível abrir o arquivo “Arquivo de Retorno Bancário – Layout FEBRABAN”, e as faturas emitidas sem comprovação dos pagamentos pelo valor líquido foram insuficientes para comprovar as retenções;

-a retenção adicional reconhecida na diligência foi de R\$ 12.019,22. Considerando que a alíquota de IRPJ no código de arrecadação corresponde a 4,8%, a receita correspondente é de R\$ 250.400,42, valor esse muito inferior à receita oferecida à tributação de R\$ 1.001.705.804,34. Por isso a Unidade de Origem entendeu que o oferecimento à tributação da receita relativa à retenção adicional reconhecida não seria necessária.

O Recorrente teve ciência do Relatório de Diligência Fiscal em 27/11/2020 (e-fl. 180) e não se manifestou no prazo de 30 dias. Dessa forma considera-se verdadeira a conclusão da Unidade de Origem.

Considerando que o Recorrente informou retenção de fontes pagadoras que não são órgãos da administração pública federal, e portanto não sujeitos à retenção em fonte nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.430/96, e além disso que a atividade exercida pelo Recorrente é a prestação de serviços de telecomunicações, não estaria sujeita a retenções exceto se o tomador do serviço fosse órgão ou entidade da administração pública federal, de acordo com o entendimento do FISCO exarado na Solução de Consulta COSIT n.º 3, de 6 de janeiro de 2014. Assim, as retenções que o próprio Recorrente eventualmente informou nas notas fiscais não poderão ser consideradas para fins de apuração do IRPJ/CSLL.

O crédito de saldo negativo de IRPJ adicional reconhecido no presente processo será de R\$ 12.019,22, uma vez que não foi contestado pelo Recorrente.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 o montante de R\$ 12.019,22.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama